



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciais, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Art. 2º O plantão judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias;

I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art.3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

VI - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

VII - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada à urgência;

VIII - medidas de urgência, cíveis, criminais e tributárias que justificadamente não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º. O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito e ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente